



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1385/2025, de 27 de maio de 2025.

**Altera dispositivos da Lei 1.108/2022, que institui o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Medianeira, e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 1.108, de 24 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

**“Art. 23.....**

**.....**

**§ 4º As edificações de uso comum do condomínio, como áreas de festa, piscinas, spas, entre outros, deverão ser submetidas à aprovação do setor de análise técnica do planejamento urbano vinculadas à matrícula original da gleba a ser parcelada.” (NR)**

**Art. 2º** O inciso VI do art. 56 da Lei nº 1.108, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art 56.....**

**.....**

**VI - os empreendimentos localizados na microbacia do Rio Alegria deverão preferencialmente ter os emissários do sistema de drenagem com lançamento das águas à jusante da bacia de captação de água, enquanto esta ainda for uma bacia de manancial para abastecimento público, sendo admitido o lançamento das águas à montante da bacia de captação de água, desde que o sistema de drenagem pluvial possua estruturas que reduzam o potencial poluidor, como por exemplo caixas de areia, remoção de óleos e graxas ou outras alternativas tecnicamente viáveis, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Profissional;” (NR)**

**Art. 3º** Acrescenta os incisos XI e XII, bem como o parágrafo único ao art. 58, da Lei nº 1.108, de 24 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

**“Art. 58.....**

**.....**

**XI – faixas livres do passeio público e rampas de acessibilidade nas esquinas das quadras conforme Manual do Pedestre ou código específico;  
XII – plantio de grama nas faixas de acesso e serviço dos passeios públicos.**

**Parágrafo único. Serão admitidas, na execução de obras de loteamentos e condomínios, em relação ao projeto aprovado, divergências que não gerem alterações substanciais, conforme análise da fiscalização. A aprovação/liberação do habite-se não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo do Município, quanto a**



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

*eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada.” (NR)*

**Art. 4º** O *caput* e o inciso I do art. 61 da Lei nº 1.108, de 24 de novembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o inciso V:

**“Art. 61. O proprietário interessado em qualquer projeto de parcelamento na modalidade de loteamento e condomínio urbanístico de lotes deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:**

**I - Protocolo on-line no site da prefeitura, tendo como anexo a matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) e contendo os elementos discriminados no Anexo II da presente Lei. A matrícula deverá estar em nome do requerente, e se o requerente não for o proprietário, deverá apresentar anuência válida permitindo a tramitação;**

.....  
**V - Laudo hidrogeológico com ART.” (NR)**

**Art. 5º** Suprime os §§ 4º e 5º do art. 63 da Lei nº 1.108, de 24 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 63.....**

.....  
**§ 4º (suprimido).**

**§ 5º (suprimido).” (NR)**

**Art. 6º** Os incisos I, III, V e VI do art. 64 da Lei nº 1.108, de 24 de novembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os incisos IX e X:

**“Art. 64.....**

**I - Projeto da rede de distribuição de abastecimento de água com carta de viabilidade emitida pela concessionária;**

.....  
**III - Projeto da rede de energia elétrica com carta de viabilidade emitida pela concessionária;**

.....  
**V - Projeto de rede de esgoto ligada à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) ou projeto de esgotamento sanitário conforme liberação do órgão ambiental estadual com carta de viabilidade emitida pela concessionária;**

**VI - Projeto de sinalização viária vertical e horizontal e sinalização indicativa do nome das vias;**

.....  
**IX - Planta de arborização urbana com indicação de espécies adequadas, localização na implantação e perfil da calçada;**

**X - Projeto compatibilizado: projeto final compatibilizando todas as modalidades apresentadas previamente (na sua versão aprovada na consulta prévia) e implantação compatibilizada com o entorno imediato, a fim de identificar possíveis interferências.” (NR)**



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 7º** Fica acrescido o § 3º, com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, ao art. 71 da Lei nº 1.108, de 24 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71.....**

**.....**

**§ 3º Para a realização da vistoria, o requerente deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal os seguintes documentos:**

**I - Requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal;**

**II - Guia de responsabilidade técnica de execução de todos os serviços pertinentes às obras do loteamento, dos profissionais habilitados junto ao conselho de classe competente;**

**III - Cópia do Contrato Social, em caso de pessoa jurídica;**

**IV - Carta de Conclusão de Obra emitida pela SANEPAR;**

**V - Carta de Conclusão de Obra emitida pela COPEL;**

**VI - Relatório fotográfico da execução, com, no mínimo, 5 (cinco) fotos por etapa;**

**VII - Todos os projetos do loteamento em formato digital; e**

**VIII - Laudo do Ensaio Tecnológico do Pavimento. (NR)**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 27 de maio de 2025.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**